



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 817, DE 2021**

**(Do Sr. Vitor Hugo e outros)**

Altera a redação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para aumentar os valores da pena de multa administrativa para as pessoas jurídicas que tenham praticado atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-207/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - multa, no valor de 5 % (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e .....

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). "

.....(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 12.846/2013 tem por objetivo a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticarem atos de corrupção contra a administração pública. Anteriormente, se uma sociedade empresária participasse de atos de corrupção na administração pública apenas seus integrantes, as pessoas físicas, seriam punidas. Com a nova Lei, a própria pessoa jurídica passou a receber graves sanções civis e administrativas, podendo até mesmo ser determinada a sua dissolução compulsória.

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar essas sanções de maneira que sejam mais severas, coibindo com maior eficiência as pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira por se entender que os valores das multas previstos no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, têm se mostrado ineficientes.

A atual redação do artigo supracitado estabelece que, na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos a sanção de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Além disso, dispõe que caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Portanto, propõe-se que o valor mínimo da multa passe de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto para 5% (cinco por cento) do faturamento bruto das pessoas jurídicas. Ademais, caso não seja possível a utilização do critério

do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, entende-se que o valor mínimo da multa deve ser aumentado dos atuais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Dessa forma, acredita-se que a lei se tornará mais efetiva para coibir a prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, através da aplicação de uma multa administrativa alta e com forte caráter punitivo.

Pelo exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2021.

Deputado VITOR HUGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**